SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212328 - GO (2026/0109666-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ETS EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	MATHEUS HENRIQUE APRIGIO RAMOS
ADVOGADA	:	CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941
AGRAVADO	:	J. CAMARA & IRMAOS LTDA
AGRAVADO	:	FABIANA MENDES PULCINELI
ADVOGADOS	:	ANA CLÁUDIA RASSI PARANHOS - GO022830
		MARCO AURÉLIO BARBOSA DE SOUSA - GO060526

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA PARA REMOÇÃO DE CONTEÚDO JORNALÍSTICO. DECISÃO PROVISÓRIA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 735/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DEMONSTRADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade.

2. Verificada a impugnação específica aos óbices apontados, impõe-se a reconsideração para conhecer do agravo em recurso especial.

3. Controvérsia direcionada à revogação de tutela provisória de urgência, proferida em cognição sumária, o que atrai, por analogia, a Súmula 735/STF, sendo inviável discutir, em recurso especial, o deferimento/indeferimento de medida liminar quando a pretensão demanda reexame do contexto fático-probatório.

4. A revisão das premissas adotadas pelo colegiado local sobre

Documento eletrônico VDA59828214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 30eba19d-b112-4f4e-a95c-26711e714549

probabilidade do direito e perigo de dano exige revolvimento do conjunto de fatos e provas, hipótese obstada pela Súmula 7/STJ.

5. Prejudica-se o dissídio jurisprudencial quando o recurso não é conhecido pela alínea *a* em razão de óbices sumulares.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e, nessa sequência, não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59828214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 30eba19d-b112-4f4e-a95c-26711e714549

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212328 - GO (2026/0109666-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ETS EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	MATHEUS HENRIQUE APRIGIO RAMOS
ADVOGADA	:	CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941
AGRAVADO	:	J. CAMARA & IRMAOS LTDA
AGRAVADO	:	FABIANA MENDES PULCINELI
ADVOGADOS	:	ANA CLÁUDIA RASSI PARANHOS - GO022830
		MARCO AURÉLIO BARBOSA DE SOUSA - GO060526

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA PARA REMOÇÃO DE CONTEÚDO JORNALÍSTICO. DECISÃO PROVISÓRIA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 735/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DEMONSTRADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade.

2. Verificada a impugnação específica aos óbices apontados, impõe-se a reconsideração para conhecer do agravo em recurso especial.

3. Controvérsia direcionada à revogação de tutela provisória de urgência, proferida em cognição sumária, o que atrai, por analogia, a Súmula 735/STF, sendo inviável discutir, em recurso especial, o deferimento/indeferimento de medida liminar quando a pretensão demanda reexame do contexto fático-probatório.

4. A revisão das premissas adotadas pelo colegiado local sobre

Documento eletrônico VDA59376868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:50
Código de Controle do Documento: e437a51a-6eca-4622-af14-5c3f5bcc70b2

probabilidade do direito e perigo de dano exige revolvimento do conjunto de fatos e provas, hipótese obstada pela Súmula 7/STJ.

5. Prejudica-se o dissídio jurisprudencial quando o recurso não é conhecido pela alínea *a* em razão de óbices sumulares.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e, nessa sequência, não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MATHEUS HENRIQUE APRIGIO RAMOS e ETS EMPREENDIMENTOS LTDA (MATHEUS e ETS) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, porque não foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Nas razões do recurso, MATHEUS e ETS apontaram (1) observância ao princípio da dialeticidade, com impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de controvérsia eminentemente jurídica, voltada à correta aplicação do art. 300 do CPC; (2) reversibilidade da tutela de urgência e desnecessidade de revolvimento fático-probatório; e, (3) demonstração de dissídio jurisprudencial.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 318/319).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que, nas razões do agravo em recurso especial, houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MATHEUS e ETS alegaram negativa de vigência do art. 300 do CPC ao afirmar que a tutela de urgência deferida na origem era reversível e que o colegiado aplicou incorretamente os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano; que a análise da reversibilidade e da urgência é controvérsia jurídica, sem necessidade de reexame de provas, porque os fatos já

Documento eletrônico VDA59376868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:50
Código de Controle do Documento: e437a51a-6eca-4622-af14-5c3f5bcc70b2

estariam delimitados e documentados; e, existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo entre o acórdão recorrido e o REsp 1.567.988/PR.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 235/241).

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Em relação os critérios para o deferimento da tutela provisória de urgência, na espécie deve incidir, por analogia, o óbice da Súmula n. 735 do STF, pois a jurisprudência dessa Corte é no sentido de ser inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância *a quo*.

Vale pontuar que o v. acórdão recorrido, expressamente, consignou:

> *Transpondo referidas premissas à tutela provisória de urgência, que se dirige predominantemente ao interesse público de preservar a força e a utilidade do processo para o desempenho da missão de promover a justa composição da lide, assim como a efetividade da prestação jurisdicional devida no plano do direito material, é necessário que a sua concessão para a retirada imediata de matéria jornalística de portais eletrônicos esteja condicionada, primo ictu oculi, à probabilidade do direito invocado, materializado pelo abuso do conteúdo veiculado pela notícia questionada judicialmente.*
> ***In casu, em análise perfunctória, própria do estágio em que o feito se encontra, observo que, diversamente do que fora decidido pelo magistrado singular, não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida, tal qual disciplina o art. 300, do Código de Processo Civil.***
> *Analisando os contornos do caso, denoto que as matérias jornalísticas intituladas "Filho de Cachoeira tem contrato com Estado de Goiás para construir shopping", veiculada em 02 de junho de 2020 (mov. 1, arq. 4) e "CODEGO rompe contrato com filho de Cachoeira para construção de shopping em Anápolis", publicada em 03 de junho de 2020 (mov. 1, arq. 5) não possuem conteúdo flagrantemente calunioso, injurioso ou difamatório, nem extrapolam o limite tolerável da liberdade de imprensa, de forma que não se justifica a intervenção judicial para afastar a sua divulgação.*
> *Conquanto as reportagens tenham feito menção a filiação do agravado Matheus Henrique Aprígio Ramos, evidencia-se que seu conteúdo se limitou a narração da factual da aquisição de dois imóveis, com área total que ultrapassa 22 mil metros quadrados, no Distrito Agroindustrial de Anápolis – DAIA, por R$ 53.424,62, pela agravada ETS Empreendimentos LTDA.*
> *A matéria buscou esclarecer ao público goiano detalhes do empreendimento, haja vista existirem divergências quanto ao grupo investidor responsável pela construção do Centro Comercial e sua capacidade financeira de realizar o contrato entabulado. Ademais, a reportagem conferiu expressamente o direito de resposta aos agravados, que, no entanto, não foram localizados para contato.*
> *À época, estes mesmos fatos foram objeto de um sem número de publicações jornalísticas no estado de Goiás, que culminaram, inclusive, na deflagração da Operação Aurantiaco, pela Polícia Civil,*

Documento eletrônico VDA59376868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:50
Código de Controle do Documento: e437a51a-6eca-4622-af14-5c3f5bcc70b2

> *que investigava irregularidades na venda de terrenos públicos no DAIA e a instauração de inquérito civil público pelo MP/GO, porquanto "além de não ter sido realizada avaliação dos imóveis envolvidos na negociação, o preço de aquisição dos terrenos foi um valor ínfimo, havendo graves indícios de que está destoante do real valor dos imóveis".*
> *A circunstância de a veiculação da reportagem ter culminado rompimento contratual pela CODEGO e necessidade de manejo de ação declaratória de nulidade das rescisões unilaterais pelos agravados para a prova da lisura das avenças, não tem o condão de permitir a sua censura liminar, notadamente quando o conteúdo noticiado não se apresentava difamatório, mas apenas objetivava conferir transparência à atividade administrativa e entender as nuances e contextos por trás dos fatos.*
> ***Deste modo, não evidenciada de plano a extrapolação dos limites constitucionais de liberdade de imprensa, mister que as reportagens permaneçam à disposição do público no sítio eletrônico do periódico agravante, bem como em suas redes sociais.***
> *[...]*
> *Ressalto, ainda, que* ***o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também é inexistente, pois as matérias jornalísticas impugnadas foram publicadas em junho de 2020, enquanto a ação indenizatória foi protocolizada em 04/10/2024, o que afasta a urgência da medida, requisito obrigatório para deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.***
> *O considerável lapso temporal de quatro anos entre as publicações questionadas e o ajuizamento da demanda revela ausência de urgência que justifique a tutela provisória, demonstrando que eventuais danos já se consolidaram e podem ser adequadamente discutidos e, se for o caso, reparados em cognição exauriente*
> *[...]*
> *Assim,* ***diante da ausência de demonstração, em cognição sumária, da probabilidade do direito dos agravados, urgência da medida requestada, bem como da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa, indefere-se o pedido de tutela de urgência, porquanto a remoção antecipada do conteúdo, sem o devido processo legal, violaria princípios constitucionais e poderia resultar em decisão precipitada, comprometendo a liberdade de expressão e o direito à informação*** (e-STJ, fls. 83/87 – sem destaques no original).

Nesse contexto, que a controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça versa, exclusivamente, sobre decisão proferida em agravo de instrumento que revogou tutela provisória de urgência, consistente na retirada de matérias jornalísticas das plataformas do veículo de imprensa. Trata-se, portanto, de pronunciamento de natureza provisória, proferido em juízo de cognição sumária, típico das medidas liminares reguladas pelo art. 300 do CPC (e-STJ, fls. 79/89; 122/131).

A propósito, vejam-se precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.*

Documento eletrônico VDA59376868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:50
Código de Controle do Documento: e437a51a-6eca-4622-af14-5c3f5bcc70b2

> *SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO RELATOR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO DE NATUREZA PROVISÓRIA. SÚMULA Nº 735 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> ***2. A Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.723.516/RS, da relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, entendeu pelo não conhecimento do apelo nobre, uma vez que seu fundamento central está calcado em decisão de natureza precária e transitória, aplicando, por analogia, a ratio decidendi dos precedentes que deram origem à Súmula nº 735 do STF.***
> *3. A falta de juízo decisório definitivo da controvérsia torna inadmissível a verificação de qualquer irregularidade no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*
> *4. Agravo interno não provido, com incidência de multa.*
> (AgInt no AREsp 1.377.905/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 24/6/2019, DJe 26/6/2019 - sem destaque no original).

Ademais, rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Inexiste afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> ***2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).***
> ***3. No caso concreto, para alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à presença dos requisitos para concessão da liminar, seria necessária nova análise de prova, inviável em recurso especial.***
> ***4. "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula n. 735 do STF).***
> *5. Tratando-se de tutela provisória de urgência, o contraditório é diferido, não havendo falar em violação do contraditório ou ampla defesa neste momento processual. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA59376868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:50
Código de Controle do Documento: e437a51a-6eca-4622-af14-5c3f5bcc70b2

6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.691.642/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022 sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO PRECÁRIA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 735 DO STF. REQUISITOS DA TUTELA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. É inviável o recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, a teor do disposto na Súmula nº 735 do STF.
3. O Tribunal estadual concluiu que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, na medida em que o Plano de Equacionamento é precário, conforme reconhecido pela PETROS, e impõe redução remuneratória de 40% que importa em prejuízo da sobrevivência do beneficiário, sem justificativa e demonstração plausíveis. A revisão deste entendimento, para reconhecer ausentes os requisitos da tutela de urgência, ensejaria reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusula contratual, vedados nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.883.812/RJ, de minha relatoria, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Ademais, considerando o não conhecimento do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional, torna-se prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial. A respeito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.
1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da legitimidade passiva dos fiadores e da suficiência dos documentos apresentados pelo recorrido encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59376868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:50
Código de Controle do Documento: e437a51a-6eca-4622-af14-5c3f5bcc70b2

> ***3. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência de óbices sumulares obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.***
> *4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido interpretado de forma divergente pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284/STF.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 2.099.658/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno a fim de **CONHECER** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:50
Código de Controle do Documento: e437a51a-6eca-4622-af14-5c3f5bcc70b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.212.328 / GO

Número Registro: 2026/0109666-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
503629011 50362901120258090006 59375633420248090006

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ETS EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: MATHEUS HENRIQUE APRIGIO RAMOS
ADVOGADA	: CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941
AGRAVADO	: J. CAMARA & IRMAOS LTDA
AGRAVADO	: FABIANA MENDES PULCINELI
ADVOGADOS	: ANA CLÁUDIA RASSI PARANHOS - GO022830
	MARCO AURÉLIO BARBOSA DE SOUSA - GO060526

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ETS EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: MATHEUS HENRIQUE APRIGIO RAMOS
ADVOGADA	: CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941
AGRAVADO	: J. CAMARA & IRMAOS LTDA
AGRAVADO	: FABIANA MENDES PULCINELI

Documento eletrônico VDA59614412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:39:32
Código de Controle do Documento: d6c903c2-73ff-45a1-8c1f-c81addd41baf

ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA RASSI PARANHOS - GO022830
MARCO AURÉLIO BARBOSA DE SOUSA - GO060526

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:39:32
Código de Controle do Documento: d6c903c2-73ff-45a1-8c1f-c81addd41baf